



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 07/02/1994  
C Rubrica

Processo nº 10640.002310/91-24

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDAD nº: 203-00.495

Recurso nº: 90.306

Recorrente: TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

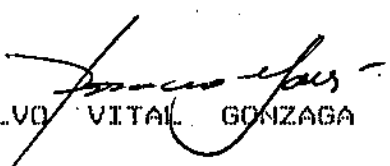
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG


INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O 2º Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar legalidade ou constitucionalidade da lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10640.002310/91-24  
Recurso nº: 90.306  
Acórdão nº: 203-00.495  
Recorrente: TRANSPORTE LIDERMINAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexo ao auto de infração, deixou de recolher o FINSOCIAL relativo aos meses de abril/89 e de janeiro a setembro/91, recolhendo com insuficiência a contribuição relativa aos meses de abril e dezembro de 1990. Foi intimada a recolher os valores apurados, com os acréscimos legais.

Impugnando o lançamento, a recorrente constata que a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 38/89, alterando o valor da contribuição sobre o IR devido, ou como se devido fosse, para 0,5% sobre a receita bruta, onerou as empresas prestadoras de serviços. Procura, a seguir, demonstrar que após o advento da Constituição Federal de 1988 não há lugar para o FINSOCIAL no novo ordenamento jurídico, mormente após a edição da Lei nº 7.689/88.

Estende-se em argumentos para concluir que a alteração da base de cálculo, alíquota e sistemática de pagamento operada pela Lei nº 7.738/89 é inconstitucional, porquanto não veiculada por lei complementar.

Analisando o FINSOCIAL como contribuição social, conclui pela sua inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto, quer contribuição social.

Argumenta que a coexistência do FINSOCIAL com o FIS é inconstitucional, manifesta o entendimento de que foi afrontado o parágrafo 6º do artigo 195 da Carta Magna, ao desrespeitar o prazo de 90 dias, após a publicação da lei, para exigência das contribuições previdenciárias.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Na Informação Fiscal, o autuante pronuncia-se pela manutenção do feito, sob a alegação de que a peça impugnatória trata apenas da inconstitucionalidade da contribuição, matéria cuja apreciação é da competência do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002310/91-24  
Acórdão nº: 203-00.495

A decisão de primeira instância, sob o fundamento de que é administrativamente inoponível a arguição de inconstitucionalidade da lei e de que o lançamento sub judice foi efetuado com observância da legislação de regência, manteve a exigência.

O recurso voluntário repete literalmente as razões já expendidas na peça impugnatória e pede a declaração da insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório.

74

380



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640.002310/91-24  
Acórdão nº: 203-00.495

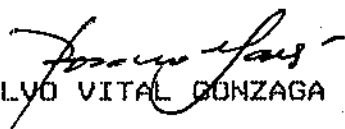
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quer na impugnação, quer no recurso voluntário, transcrição literal daquela peça, inexistente qualquer discussão sobre os fatos descritos no Auto de Infração. A matéria fática refulge, portanto, incontestada.

A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição não encontra amparo neste Colegiado que tem reiteradamente, à semelhança dos demais Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado o entendimento, à unanimidade, de que essa matéria não pode ser administrativamente apreciada, quer porque a competência para tanto não lhe tenha sido deferida pela legislação que lhe rege os atos, quer porque a instância adequada a discutir a qualidade da lei é o Poder Judiciário.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS